



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2149068-92.2020.8.26.0000

Relator(a): **JAYME DE OLIVEIRA**

Órgão Julgador: **29ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo – Foro Central Cível**

Juiz(a) da Vara de Origem: **Luiz Antonio Carrer**

Vistos.

I – Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por C.S. Aisen Administração e Participações Ltda. contra a r. decisão copiada à fl. 49, proferida em execução de título executivo extrajudicial (contrato de locação) ajuizada pelo recorrente em face de Baek Hyun Sung e Who Nam Lee (fiadores), pela qual foi deferido o parcelamento do débito, mediante proposta apresentada pelos executados.

Na decisão atacada consignou-se:

"Vistos. Diante dos efeitos econômicos da Pandemia do Novo Coronavírus, todas as pessoas foram atingidas drasticamente, com o comprometimento da saúde financeira, sendo possível a revisão das formas de pagamento, desde que o devedor apresente a vontade de solver do débito. Impor medidas constritivas para forçar o pagamento, quando o devedor tem o interesse em pagar dentro das suas condições está dentro da razoabilidade. Assim, defiro o parcelamento, mediante a proposta apresentada pelo executado. Defiro o levantamento do valor depositado em favor da parte exequente. Junte o respectivo formulário. Após, expeça-se MLE. Deverá a parte executada depositar as demais parcelas em Juízo. Caso a parte exequente pretenda agilizar o recebimento, faculto indique conta bancária."



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformada, recorre a exequente batendo-se pela reforma da decisão atacada, com a concessão da tutela recursal. Segundo a recorrente, a teratológica decisão vergastada revela verdadeiro arbítrio, ativismo e decisionismo judicial, não tendo apontado um único dispositivo ou fundamento legal para sustentar-se. Destaca que a dívida é anterior à pandemia – a ação foi distribuída em dezembro de 2019, e os próprios executados reconhecem que antes da pandemia já enfrentavam dificuldades financeiras. Além disso, não trouxeram qualquer prova acerca de suas alegações, senão a simplória afirmação de crise em virtude do Covid-19, o qual não pode servir como princípio norteador para que o Judiciário, além de violar o princípio da separação dos poderes, pois não há dispositivo legal que permita a homologação do parcelamento pretendido pelos executados, interfira diretamente em relações privadas. Por fim, anota que os executados postularam uma moratória em 15 (quinze) parcelas, mas não incluíram no cálculo juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, bem como qualquer penalidade para o caso de inadimplemento, tais como multa ou vencimento antecipado das parcelas) e, ainda assim, o pedido foi acatado pelo D. Juízo *a quo*.

Sobreveio à entrada do recurso a petição dos executados (fls. 54/56), na qual declaram não ter oposto embargos do devedor, pois reconhecem o débito e não o quitaram à vista ou nos termos do artigo 916, do Código de Processo Civil, por falta de condições financeiras. Alegam que o valor proposto contempla a atualização do débito pela Tabela Prática deste E. Tribunal, juros de 1% (um por cento) ao mês, bem como os honorários fixados na decisão inicial. Destacam, embora enfrentem dificuldades antes da pandemia, se não fosse essa crise sanitária conseguiriam ao menos efetuar o pagamento parcelado nos termos do dispositivo citado. Em arremate, aduzem que a proposta acatada pelo Juízo de origem é medida excepcional e está sendo cumprida rigorosamente, conforme comprovantes de depósitos já efetuados das duas primeiras parcelas (fls. 57/60).

II – Em sede de cognição sumária, respeitado o entendimento do douto magistrado, o parcelamento da forma proposta pelos executados não encontra concordância do credor que tem direito ao processo de execução.

Nesse contexto, defere-se o efeito suspensivo para determinar o prosseguimento da execução, até exame da matéria pelo Colegiado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*, informando-o da concessão da tutela recursal e do teor da presente decisão, valendo esta como ofício, a ser transmitida por e-mail à Vara de Origem, com a devida comprovação do seu envio e do seu recebimento.

IV – Após, dispensadas as informações, intimem-se os agravados que já estão representados, na forma prevista pelo inciso II, *in fine*, do art. 1.019, do CPC, para o oferecimento de contraminuta, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhes facultado juntar os documentos que entenderem convenientes.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

JAYME DE OLIVEIRA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2149068-92.2020.8.26.0000

Relator(a): **JAYME DE OLIVEIRA**

Órgão Julgador: **29ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo – Foro Central Cível**

Juiz(a) da Vara de origem: **Luiz Antonio Carrer**

Vistos.

Em consulta aos autos de origem, observa-se que o douto magistrado indeferiu o parcelamento em questão, conforme decisão de fl. 91 daqueles autos, cujo teor é o seguinte:

"Vistos. 1) À exequente para que informe, com urgência, o andamento do Agravo de Instrumento, cuja interposição não foi comunicada ao Juízo.
2) Indefiro o parcelamento. Proceda-se às pesquisas. Anote-se o sigilo.
3) Fl. 87: Expeça-se. Novo pedido de bloqueio deve ser precedido da atualização do valor da execução, excluindo os valores já quitados pelo executado. Intime-se." (grifei)

Nesse contexto, diga o recorrente, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse no prosseguimento.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

JAYME DE OLIVEIRA
Relator